Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O direito a uma educação de qualidade é dever do Estado e dos Municípios, conforme dispõe o art. 205 da Carta Magna, o que é irradiado em todo o ordenamento jurídico pátrio.

Na referida norma constitucional, inclusive, é previsto que a educação visa “ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Nesse sentido, qualquer medida que atente ao direito do munícipe, sobretudo dos estudantes, em obter uma educação que o qualifique para os desafios profissionais deve ser rechaçado, sob pena de prejudicar o desenvolvimento intelectual e social dos cidadãos como um todo.

Desta forma, o presente projeto de lei objetiva garantir esse direito, sobretudo no que tange ao ensino de Língua Portuguesa, que deve ser preservada de questões ideológicas, de modo que estudantes e profissionais tutelados no âmbito do Município de São Vicente, expostos adequadamente a uma doutrina séria e validada por mestres e acadêmicos consagrados da área, possam adquirir competência linguística relevante e, consequentemente, ter acesso aos bens culturais do país escritos em português formal.

Ante o exposto, considerando a gravidade da matéria, solicito aos Nobres Pares a aprovação do seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 5/2023

Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes do município de São Vicente ao aprendizado da Língua Portuguesa conforme as normas orientações legais de ensino, na forma que menciona.

Art. 1º - É garantido aos estudantes do Município de São Vicente o direito ao aprendizado da Língua Portuguesa conforme as normas e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas diretrizes nacionais de educação, no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa e nas gramáticas elaboradas nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Art. 2º - O disposto no art. 1º aplica-se a toda a Educação Básica do Município de São Vicente, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, assim como ao Ensino Superior e aos concursos públicos para acesso aos cargos e funções públicas do Município.

Art. 3º - Fica expressamente proibida a denominada linguagem neutra na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos.

Art. 4º - A violação do direito do estudante estabelecido no art. 1º desta lei acarretará sanções às instituições de ensino privadas e aos profissionais de educação que concorrerem em ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente o aprendizado da norma-padrão da língua portuguesa.

Art. 5º - As secretarias responsáveis pelo ensino básico do Município deverão empreender todos os meios necessários para a valorização da Língua Portuguesa em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa aos estudantes na aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e orientações legais de ensino.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com instituições públicas e privadas voltadas à valorização da Língua Portuguesa no Município de São Vicente.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor no ano letivo seguinte ao de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 2 de fevereiro de 2023.

JAILTON JATOBÁ